



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/10/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 072/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00052098520115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO VIEIRA

AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 assegura ao magistrado.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 000520985.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO VIEIRA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 104 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, praticado em decorrência do amplo poder-de direção do processo que o artigo 765 assegura ao magistrado.

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO VIEIRA interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls. 104 (frente e verso), que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

É o relatório.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 000520985.2011.5.02.0000

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TRT/2ª REGIÃO
fls.
func.
2ª Turma

Conforme analisado na decisão impugnada, a fl. 104 (frente e verso), o Corrigente pretende a revogação da decisão proferida a fls. 114 da Reclamação Trabalhista nº 02263017620075020065 e que considerou estranha a Ação Declaratória de Nulidade da Penhora ajuizada pelo Corrigente.

Sustenta que interpôs a Ação Declaratória de Nulidade da Penhora, com fundamento no artigo 486 do CPC, tratando-se de ação juridicamente possível e adequada a obter o pronunciamento judicial acerca da penhora e consequente arrematação, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis nos termos da lei.

Conforme exposto na decisão correicional, não se vislumbra no caso vertente a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida que o ato verberado pelo corrigente, praticado em 16-05-2011 (fls. 99), é jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao magistrado.

Ademais, conforme informou o MM. Juiz Corrigendo, a fls. 101, o Corrigente teve os seus bens penhorados em 04/05/2009, ocasião em que tomou ciência do ato de constrição, sendo formalizado o termo de compromisso de fiel depositário em 07/05/2009. O Corrigente deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição da medida adequada à discussão da penhora, sendo a constrição julgada subsistente e encaminhados os bens à hasta pública. A arrematação em leilão ocorreu em 31/03/2011, sem que o corrigente opusesse a medida legalmente cabível. Somente em 09/05/2011, foi requerido pelo corrigente a distribuição por dependência à execução da "ação declaratória de nulidade da penhora e suas consequências, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante a concessão liminar da suspensão dos efeitos da arrematação".

Nesse contexto, conforme ressaltado na decisão correicional, o ordenamento jurídico pátrio aplicável ao Processo do Trabalho prevê a utilização de recurso específico, com intuito de modificar ou anular eventual decisão contrária aos interesses das partes, no caso, a penhora e arrematação de bens considerados absolutamente impenhoráveis pelo executado.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 4031200-92.2011.5.02.0000

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TRT/2ª REGIÃO

fls.

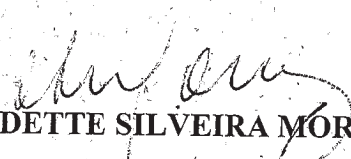
func.

2ª Turma

A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correicional, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste C. Tribunal.

Logo, não comporta reparo a decisão correicional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantenho íntegra a r. decisão agravada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.


ODETTE SILVEIRA MORAES**Desembargadora Corregedora Regional**

d

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 4031200-92.2011.5.02.0000